ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8024, 8027, 8028 e 8035

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais, especialmente aquelas previstas nos artigos 103, § 3º, e 131 da Constituição da República e no artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vem, respeitosamente, no intuito de contribuir com a elucidação dos fatos constitucionais tratados nos autos, **requerer a juntada de subsídios que embasaram a exposição das autoridades do Poder Executivo federal na audiência pública.**

1. Nesse sentido, são apresentados, em anexo, os seguintes documentos: (i) apresentação realizada pelo Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, acerca dos impactos dos problemas relacionados aos jogos de apostas sobre o Sistema Único de Saúde – SUS (doc. 1); (ii) a Nota Técnica nº 60/2026, do Departamento de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde; (iii) a Nota Informativa SEI nº 3005/2026, da Secretaria de Prêmios e Apostas, do Ministério da Fazenda; e (iv) a Informação nº 39/2026/GAB-SEDIGI, da Secretaria Nacional de Direitos Digitais (Sedigi), do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

2. As manifestaçoes em questão consolidam um amplo repertório de elementos de informação que foram considerados pelas instâncias de governo antes e depois da edição da Medida

Provisória nº 1.394/2026, ilustrando, com riqueza de detalhes, a insustentabilidade do marco regulatório de exploração de apostas que se pretende revogar.

3. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 60/2026, do Departamento de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde oferece uma revisão das evidências científicas disponíveis sobre os dano sanitários que a exposição às apostas de quota-fixa implicam, analisando, entre outros aspectos, a relação entre jogos de apostas e desfechos patológicos em saúde mental, inclusive o suicídio; os mecanismos associados à dependência que contribuem para o uso problemático; e a contribuição perniciosa da divulgação desses produtos com os comportamentos de jogo abusivo.

4. A Nota Informativa SEI nº 3005/2026, da Secretaria de Prêmios e Apostas, do Ministério da Fazenda, apresenta informações gerais anteriores à proibição, como o volume financeiro de apostas; o número e o perfil dos apostadores; e os valores arrecadados, indicando, também, o saldo total de valores a serem a restituir pelas operadoras após a edição da MP nº 1.394/2026, assim como as ações de bloqueio e fiscalização de sites e contas de operadores realizados desde então.

5. A Informação nº 39/2026/GAB-SEDIGI, da lavra da Secretaria Nacional de Direitos Digitais (Sedigi), do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, apresenta um diagnóstico inicial do número de registros relacionaos à promoção de apostas irregulares após a vigência da MP nº 1.394/2026, destacando o número de usuários potencialmente expostos e a importância dos mecanismos fiscalização e de participação social na apuração de denúncias de jogo ilegal.

6. Esse conjunto de dados complementa os cenários e argumentos desenvolvidos pelos expositores do Poder Executivo federal na audiência pública de 3 de novembro de 2026, razão pela qual esta Advocacia-Geral da União entende pertinente promover e disponibilizar, desde já, o seu registro nos autos processuais.

7. A presente petição possui finalidade essencialmente instrutória, e não antecipa manifestação exauriente de mérito sobre as alegações de inconstitucionalidade deduzidas nas ADIs 8024, 8027, 8028 e 8035, a ser apresentada no momento processual oportuno, nos termos a serem determinados pelo eminente Ministro Relator.

8. Não obstante, cumpre reportar que o posicionamento institucional de mérito desta Advocacia-Geral da União sobre parcela significativa das questões constitucionais suscitadas nas ações acima indicadas já foi objeto de exame sistematizado em processos relacionados ao mesmo complexo normativo sobre exploração de apostas de quota-fixa, especialmente nas ADIs nº 7721 e nº 7749, ambas sob a relatoria de Vossa Excelência.

9. Com efeito, após a edição da Medida Provisória nº 1.394/2026, a Advocacia-Geral da União apresentou, nos autos da ADI nº 7721, manifestação em atenção ao despacho de 2 de outubro de 2026, pelo qual foi fixado prazo de 72 (setenta e duas) horas para pronunciamento acerca dos pedidos formulados por entidades admitidas no processo na condição de *amici curiae*.

10. Naquela oportunidade, foram examinadas impugnações dirigidas diretamente à nova política pública instituída pela Medida Provisória nº 1.394/2026, inclusive alegações que igualmente integram o debate instaurado na presente ação.

11. A manifestação abordou, entre outros aspectos, a competência constitucional da União para disciplinar e suprimir modalidades lotéricas; a presença dos requisitos de relevância e urgência para a edição da medida provisória; as alegações de incidência das vedações materiais do artigo 62, § 1º, da Constituição; as repercussões orçamentárias e financeiras da alteração normativa; e a observância do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Foram igualmente examinadas as alegações relacionadas à segurança jurídica e à proteção da confiança dos agentes anteriormente autorizados; ao regime de transição; às repercussões sobre a arrecadação; e o financiamento de políticas públicas, aos impactos econômicos, sociais e sanitários associados à atividade e à proporcionalidade da alteração da política regulatória.

12. A manifestação dedicou especial atenção, ainda, à alegação de que a proibição produziria expansão do mercado clandestino de apostas. Nesse ponto, foram considerados os elementos técnicos disponíveis acerca da existência prévia e da dimensão da oferta irregular, bem como os instrumentos previstos na Medida Provisória para atuação sobre os meios de pagamento, a infraestrutura digital, a publicidade ilegal e a coordenação interinstitucional destinada à fiscalização e repressão da exploração clandestina.

13. Ao final, esta Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de suspensão da Medida Provisória nº 1.394/2026, inclusive das pretensões subsidiárias destinadas à

manutenção temporária do regime anteriormente vigente para os operadores autorizados, defendendo, naquele contexto, a preservação da vigência e da eficácia integral da nova disciplina normativa.

14. Em paralelo, esta Advocacia-Geral da União também veiculou pronunciamento atualizado na ADI nº 7749, proposta pelo Procurador-Geral da República para questionar o núcleo normativo das Leis nº 13.756/2018, e nº 14.790/2023, responsáveis por instituir e viabilizar a exploração das apostas de quota fixa.

15. Naquele processo, esta Advocacia-Geral da União examinou a experiência concreta acumulada após a implementação do mercado regulado e os dados produzidos pelos órgãos públicos competentes, concluindo pela consolidação de quadro de proteção normativa insuficiente de direitos fundamentais e bens constitucionalmente relevantes.

16. A manifestação registrou, nesse sentido, que as medidas legislativas, administrativas e regulatórias implementadas para mitigar os riscos associados às apostas, embora relevantes, não se mostraram suficientes para conferir proteção adequada, especialmente quanto à saúde, às pessoas em situação de vulnerabilidade, ao mínimo existencial, à unidade familiar, aos consumidores e aos limites relacionados à publicidade da atividade.

17. Destacou-se, naquela oportunidade, que a posição institucional anteriormente externada pela União, quando a regulamentação ainda se encontrava em fase inicial de implementação, havia expressamente ressaltado a necessidade de acompanhamento dos efeitos concretos do novo modelo. O período posterior de funcionamento do mercado regulado permitiu ampliar a base empírica disponível e avaliar a efetividade dos mecanismos então instituídos. À luz dessa experiência superveniente, concluiu-se pela procedência dos pedidos para declaração de inconstitucionalidade do núcleo normativo que instituía e viabilizava a exploração das apostas de quota fixa.

18. As posições apresentadas nas ADIs nº 7749 e nº 7721 devem ser compreendidas de forma sistemática e coerente.

19. Na primeira, esta Advocacia-Geral da União reconheceu, a partir da experiência concreta acumulada com o funcionamento do mercado regulado, a insuficiência protetiva do regime jurídico estabelecido pelas Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023. Na segunda, já diante da edição da Medida Provisória nº 1.394/2026, foram examinadas as objeções dirigidas à nova política pública

adotada para substituir aquele regime, concluindo-se pela inexistência de fundamento suficiente para a suspensão de sua vigência e eficácia.

20. Essa sequência evidencia que **a edição da Medida Provisória não decorreu de mera reconsideração abstrata acerca da conveniência das apostas de quota fixa. A alteração normativa inseriu-se em processo de acompanhamento e monitoramento vigilantes da política pública, durante o qual diferentes órgãos federais produziram informações, estudos e avaliações acerca dos efeitos do mercado regulado e das limitações dos instrumentos adotados para sua mitigação**.

21. Os subsídios ora apresentados complementam esse conjunto de informações e podem contribuir para a apreciação das questões constitucionais discutidas na presente ADI, inclusive quanto às razões que fundamentaram a revisão da política pública, à dimensão dos interesses constitucionalmente protegidos e aos mecanismos instituídos para implementação do novo regime.

22. Não há, portanto, incompatibilidade entre o diagnóstico apresentado quanto ao regime anterior e a defesa da constitucionalidade da nova disciplina. Ao contrário, a reorientação da política pública veiculada pela Medida Provisória nº 1.394/2026 deve ser compreendida precisamente à luz da experiência acumulada durante a implementação do modelo anterior e da avaliação superveniente acerca da insuficiência das salvaguardas então existentes.

23. Desse modo, o Advogado-Geral da União requer:

a) a juntada aos autos dos documentos e subsídios técnicos que acompanham a presente petição;

b) que os referidos elementos, juntamente com as manifestações anteriormente apresentadas pela Advocacia-Geral da União nas ADIs nº 7.721 e nº 7.749, sejam considerados na apreciação da controvérsia constitucional objeto destes autos; e

c) seja consignado que a Advocacia-Geral da União apresentará manifestação específica e completa acerca das questões processuais e de mérito suscitadas ADIs 8024, 8027, 8028 e 8035 quando regularmente intimada para tanto.

Termos em que espera deferimento.

Brasília, *data da assinatura digital*.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

980Advogado-Geral da União Substituto

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

JÚLIO CÉSAR ALVES FIGUEIRÔA

Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3449139725 e chave de acesso 0debd9c0 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-11-2026 22:54. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3449139725 e chave de acesso 0debd9c0 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-11-2026 12:59. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.